**DECRETO N° 40/2020**

**DEFINE A ADOÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS ATINENTES À CLASSIFICAÇÃO DE BANDEIRA LARANJA NO MUNICÍPIO DE BARÃO DO TRIUNFO/RS NO PERÍODO DE 12 À 17 AGOSTO, OU ENQUANTO PERDURAR A REFERIDA CLASSIFICAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA INTERNACIONAL RELACIONADA AO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ELOMAR ROCHA KOLOGESKI,** Prefeito Municipal de Barão do Triunfo, no uso de suas atribuições que lheconfere a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.240 de 10 de maio de 2020, que instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e reitera a declaração de estado de calamidade em todo o território estadual;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.241 de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art.19 do Decreto Estadual nº 55.240 de 10 de maio de 2020.

**CONSIDERANDO**, que na data de 10 de agosto de 2020 a Região na qual está inserido o Município de Barão do Triunfo/RS na bandeira laranja, e não houve preenchimentos dos requisitos do art.21, §5ª do Decreto Estadual nº55.240;

**DECRETA:**

**Art. 1º-** No período compreendido entre 12 de agosto a 17 de agosto de 2020, ou enquanto o Municipio de Barão do Triunfo/RS permanecer classificado como “Bandeira Laranja”, serão adotadas as seguintes medidas:

**DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES**

**Art. 2º -** São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

**I -** a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

**II -** a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

**III -** a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

**IV -** a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

**DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES NOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 3º -** São de cumprimento obrigatório, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

**I -** determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;

**II -** higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

**III -** higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

**IV -** manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

**V -** manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

**VI -** manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

**VII -** manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

**VIII -** adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

**IX -** diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

**X -** fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

**XI -** dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

**XII -** manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

**XIII -** instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

**XIV -** afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

**DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES NO TRANSPORTE**

**Art. 4º -** São de cumprimento obrigatório, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

**I -** observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

**II -** realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

**III -** realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

**IV -** realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

**V -** disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

**VI -** manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

**VII -** manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

**VIII -** manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

**IX -** utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

**X -** instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

**XI -** afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

**XII -** observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

**XIII -** observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas, aplicáveis à respectiva Região.

**DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL**

**Art. 5º -** Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

**DO ATENDIMENTO EXCLUSIVO PARA GRUPOS DE RISCO**

**Art. 6º -** Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

**DA VEDAÇÃO DE ELEVAÇÃO DE PREÇOS**

**Art. 7º -** Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia de COVID-19 (novo Coronavírus).

**DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 8º -** Os estabelecimentos comerciais somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público autorizados se atenderem, cumulativamente

**I -** as medidas sanitárias permanentes de que trata este Decreto;

**II –** as disposições de funcionamento constantes do Anexo I do Decreto Estadual nº 55.431/2020, reproduzido em anexo.

**DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS no ÂMBITO da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 9º -** A Administração Pública Municipal adotará para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, no que couber, as medidas permanentes e segmentadas determinadas neste Decreto, observadas as medidas especiais de que trata este capítulo.

**Seção I -** Da aplicação de quarentena aos agentes públicos

**Art. 10 -** Fica autorizado o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, dos servidores em cujas atividades haja contato com outros servidores ou com o público, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus ou que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

**Parágrafo único-** Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos servidores com atuação nas áreas da Saúde.

**DO REGIME DE TRABALHO DOS SERVIDORES, EMPREGADOS PÚBLICOS E ESTAGIÁRIOS**

**Art. 11 -** A Administração Pública Municipal adotará, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

**I -** estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

**Parágrafo único-** Terão preferência para o regime de trabalho de que trata o inciso I do "caput" deste artigo os servidores:

**II -** com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde;

**III -** gestantes;

**IV -** portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras;

**V -** portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

**DAS REUNIÕES**

**Art. 12 -** As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

**DO PONTO BIOMÉTRICO**

**Art. 13 -** Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta.

**DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 14 –** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

**DOS PRESTADORES DE SERVIÇO TERCEIRIZADOS**

**Art. 15 -** A administração Pública Municipal adotará, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências, determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados pelo Municipio, Estado e União que prestam os seus serviços na jurisdição territorial do Municipio de Barão do Triunfo/RS, procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

**DAS DEMAIS MEDIDAS DE PREVENÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 16 -** A administração Pública Municipal deverá adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as seguintes medidas:

**I -** manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

**II** - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

**III -** evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;

**IV -** vedar a realização de eventos com mais de trinta pessoas.

**DA SUSPENSÃO DE PRAZOS E PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

**Da suspensão dos prazos de defesa e recursos**

**Art. 17 -** Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública Municipal.

**Paragráfo único -** Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos prazos referentes aos procedimentos de compras públicas e demais procedimentos licitatórios.

**Seção I -** Dos prazos dos convênios, das parcerias e dos instrumentos congêneres

**Art. 18 -** Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública municipal, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, salvo manifestação contrária do Secretário da Pasta responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

**Seção II -** Dos contratos de bens e de serviços de saúde

**Art. 19 -** Os contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e contratos para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirou ou até 31 de julho de 2020, ou vai expirar até 30 de setembro de 2020, poderão ser aditivados, limitados ao prazo previsto no art.55 da Lei nº 8666/93.

**Parágrafo único-** Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirou ou até 31 de julho de 2020, ou vai expirar até 30 de setembro de 2020, poderão ser aditivados em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos da dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

**Art. 20 -** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Barão do Triunfo, 12 de agosto de 2020

Elomar Rocha Kologeski

Prefeito Municipal